



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987358 - SP
(2025/0255647-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO YUKIO SAITO**
AGRAVANTE : **RODRIGO RASCIO SAITO**
ADVOGADO : **LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000**
AGRAVADO : **FUNDACAO CESP**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621**
: **FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987358 - SP(2025/0255647-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO YUKIO SAITO
AGRAVANTE : RODRIGO RASCIO SAITO
ADVOGADO : LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO RASCIO SAITO e ROBERTO YUKIO SAITO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial por entender: afastada a negativa de prestação jurisdicional; incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; inviabilidade do dissídio por falta de similitude e cotejo (fls. 694-697).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido manteve contradição interna não sanada nos embargos, configurando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta reconhecimento de expectativa legítima e oferta de plano individual com preço de mercado, sem coerência (fls. 703-706, 713-716).

Afirma matéria exclusivamente de direito, sem interpretação contratual ou reexame de provas. Defende aplicação dos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil, com incidência de *venire contra factum proprium*, *supressio* e *surrectio*, para manutenção nas mesmas condições de cobertura e preço (fls. 704-712, 716-721).

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial 1.899.396/DF. Assevera similitude fática e tese idêntica sobre manutenção de dependente em autogestão após longa permanência. Afirma cotejo analítico suficiente e identidade estrita para conhecimento pela alínea “c” (fls. 705, 707-710, 721-726).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não merece provimento. Sustenta incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, falta de prequestionamento com aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF, e deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284/STF. Defende regras de elegibilidade, autogestão e equilíbrio atuarial, além da perda da condição por limite etário (fls. 731-745).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência, contra a Fundação CESP (Vivest) e Eletropaulo. Buscou a reativação do plano de saúde e o custeio de tratamento no Hospital Israelita Albert Einstein. Pediu manutenção como dependente nas mesmas condições de cobertura e preço, ou migração sem carências, e danos morais de R\$ 20.000,00.

A sentença extinguiu o feito em relação à Eletropaulo por ilegitimidade passiva. Julgou procedente a pretensão em face da Fundação CESP, confirmou a tutela, determinou custeio do tratamento e manutenção como dependente, ou inclusão em plano individual equivalente sem carências, prorrogando o cancelamento até nova contratação. Fixou danos morais em R\$ 20.000,00 e honorários.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento. Manteve o custeio do tratamento, reduziu os danos morais para R\$ 5.000,00 e determinou oferta de plano individual sem novas carências, com preço de mercado, prorrogando o cancelamento até a conclusão da nova contratação. Fundamentou na autogestão, expectativa legítima e inviabilidade de manutenção indefinida do dependente por razões atuariais. Ademais, afastou o Código de Defesa do Consumidor.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A avaliação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não revela mácula, consoante delineado na decisão agora agravada. Nítido que o acórdão do Tribunal de origem enfrentou satisfatoriamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O entendimento consolidado, forçoso realçar, afasta negativa de jurisdição quando há solução jurídica explícita.

Os termos da decisão lavrada na instância de origem não são incompatíveis entre si. Faltante discrepância entre a fundamentação e o dispositivo. Lembre-se de que a contradição diz respeito à decisão em cotejo consigo própria, e não em confronto com a lei, o entendimento de litigante, a jurisprudência, etc.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

3. No caso, constatado erro material na ementa do julgado, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício, sem efeitos modificativos.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar erro material.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.970.677/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.) (destaquei)

O agravo interno apenas reedita leitura divergente do conjunto fático, sem evidenciar contradição interna do acórdão recorrido.

Igualmente, omissão não se configura. Ausente lacuna a ser colmatada.

Ausente vício intrínseco no aludido julgado. As questões postas foram apreciadas, não sendo necessário rebater todos os pontos suscitados pela parte.

Prosseguindo, a pretensão fundada nos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil demanda interpretação contratual e valoração do conjunto fático-probatório. A revisão do enquadramento de elegibilidade e da liberalidade prolongada pressupõe superação das premissas firmadas, o que não se admite em sede especial, recorde-se.

Ora, a solução que substitui a migração sem carências por manutenção integral nas mesmas condições exige requalificação das cláusulas e da moldura fática. A tentativa de reenquadramento jurídico sem alteração das premissas fáticas não afasta os óbices das Súmulas 5 e 7.

Veja-se o entendimento, em caso análogo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO EMPRESARIAL PARA INDIVIDUAL. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença condenando operadora de plano de saúde à migração de plano empresarial para individual, sem prazo de carência, com os mesmos direitos e obrigações anteriormente previstos.
 2. A Corte de origem concluiu pela índole abusiva da cláusula contratual que impede a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições, especialmente diante da vulnerabilidade da autora, gestante em estado delicado de saúde.
 3. A parte recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso.
 4. Não cabe recurso especial para análise de contrariedade a ato normativo secundário, como resoluções da ANS, conforme jurisprudência consolidada.
 - 5. A pretensão de reexame de fatos e provas, bem como de interpretação de cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ.**
 6. Recurso improvido.
- (REsp n. 2.071.717/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) (destaquei)

Por fim, a divergência jurisprudencial não se perfaz sem cotejo analítico nos moldes legais e regimentais. Exige-se similitude fática estrita, com demonstração clara das circunstâncias coincidentes e da solução jurídica diversa aplicada aos mesmos fatos, forte no que prevêm os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O paradigma citado não guarda identidade, reprise-se. Ali se tratou de beneficiário idoso e portador de deficiência, com particularidades destacadas. Aqui se examinou autogestão, equilíbrio atuarial e ausência de tratamento atual comprometedor, com solução de migração sem carências (fl. 697).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.987.358 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0255647-0

Número de Origem:
11127346220238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO YUKIO SAITO

AGRAVANTE : RODRIGO RASCIO SAITO

ADVOGADO : LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO YUKIO SAITO

AGRAVANTE : RODRIGO RASCIO SAITO

ADVOGADO : LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026